



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10320-001795/98-28  
Recurso nº. :119.911  
Matéria :IRPJ E OUTROS – Exs.: 1994 e 1995  
Recorrente :DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GALÍCIA LTDA.  
Recorrida :DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de :20 de agosto de 1999  
Acórdão nº. :107-05.730

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO; NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993, CONCRETIZADO EM SETEMBRO DE 1998.** Admitindo-se a hipótese de lançamento por homologação a partir da edição da Lei nº 8383/91, tem-se que o lançamento tributário somente considerar-se-ia homologado, por parte do fisco, após cinco anos a contar da data do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

**IRPJ - LUCRO PRESUMIDO — OMISSÃO DE RECEITAS.** As receitas omitidas pelo contribuinte que intimado a apresentar a DIRPJ o faz através do formulário III, dá, ao fisco, o direito de tributá-las de ofício, através do lucro presumido, que admite sejam os custos e as despesas efetivamente deduzidos, uma vez que o que se presume é o lucro, através do percentual adequado à atividade empresarial.

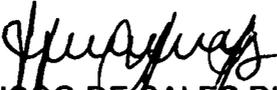
**IRPJ — LUCRO REAL — OMISSÃO DE RECEITAS.** A falta ou insuficiência da contabilização de receitas operacionais, apuradas pelo fisco através do confronto entre as notas fiscais emitidas e as efetivamente escrituradas nos livros fiscais e comerciais, justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

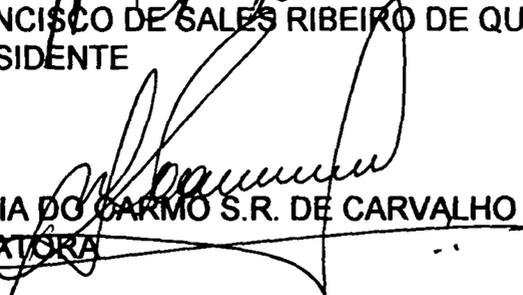
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GALÍCIA LTDA.

Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES .Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

Recurso nº :119.911  
Recorrente :DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GALÍCIA LTDA.

## RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GALÍCIA LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo", que julgou serem procedentes os lançamentos do IRPJ e seus consectários — COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — consubstanciados nos autos de infração de fls. 02; 14 e 18; bem como o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ — anos calendário de 1993 e 1994.

O lançamento teve como fundamento as receitas omitidas nos meses de outubro a dezembro do ano calendário de 1993; durante o ano calendário de 1994 (integral); nos meses de março a junho de 1996, conforme demonstrado nos documentos de fls. 03-04 dos autos; e, ainda, a multa por atraso na entrega da DIRPJ dos anos calendários de 1993 e 1994.

Cientificado da autuação o contribuinte apresenta a preliminar de nulidade do feito sob o fundamento de que: **“evidencia-se, no auto de infração, a existência de parâmetros equivocados na aplicação da multa sobre os cálculos do principal, gerando valores exorbitantes a serem cobrados ...”**.

Não apresentou razões específicas de mérito.

Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

A Autoridade "a quo" manteve os lançamentos , estribada na decisão acostada às fls. 191/196, cuja ementa transcrevo:

**"EMENTA**

**Omissão de Receitas — Receitas não Contabilizadas.**

A falta ou insuficiência de contabilização de receitas, representadas por notas fiscais de vendas sem o devido oferecimento à tributação de receitas não escrituradas ou escrituradas com valor a menor, bem como, a constatação de existência de receitas operacionais da atividade lançadas e não declaradas, caracterizam o ilícito fiscal e justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

**Nulidade.**

**Processo Administrativo Fiscal**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 50 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72).**

**Multa por Atraso na Entrega da Declaração.**

Cabível a multa de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o imposto lançado, quando o contribuinte apresenta com atraso a Declaração de Rendimentos respectiva.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA



Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

Cientificado dessa decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas e acrescentando à elas, a informação de que a base de cálculo do imposto referente ao ano calendário de 1996 estaria incorreta, demonstrando os descontos concedidos nos meses que relaciona, bem como a preliminar de decadência ao direito do fisco constituir o lançamento tributário.

Há, nos autos, a cópia da liminar concedida em mandado de segurança suspendendo a cobrança do depósito prévio — fls. 213/214.

É o Relatório.



Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

## VOTO

CONSELHEIRA; MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

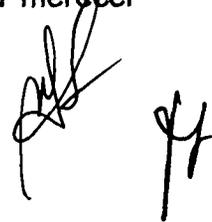
Infere-se, do relato, tratar-se de lançamento de ofício para a cobrança do imposto referente às receitas omitidas nos anos calendários de 1993; 1994 e 1996.

PRELIMINARMENTE.

A postulante invoca, em preliminar, a nulidade do ato, fundamentada no prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

O lançamento do crédito tributário ocorreu em 28 de Setembro de 1998 e refere-se ao imposto de renda devido nos meses de Outubro; Novembro e Dezembro de 1993. A legislação que rege a matéria é inequívoca quanto a definição do período decadencial e, no presente caso, é inquestionável que não ocorreu a decadência ao direito de o Fisco lançar o imposto devido, com referência aos períodos abrangidos. Se não ocorreu quanto aos meses acima referenciados do ano calendário de 1993, tampouco ao ano calendário de 1994.

Em consonância com a decisão da autoridade singular quanto à preliminar de nulidade, que foi devidamente rechaçada e não está a merecer



Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

qualquer reparo, rejeito a preliminar de decadência argüida pelo recorrente. .

Quanto ao mérito.

Este, conforme muito bem fundamentado pela Autoridade "a quo", não foi impugnado. Não obstante, o trabalho do Fisco merece algum comentário.

Com referência a todos os anos calendários fiscalizados, o fisco intimou o contribuinte a apresentar os livros comerciais e fiscais, bem como os documentos que embasaram a escrita fiscal. Houve a apresentação somente dos Livros de ICMS e Registro de Saídas. A escrita contábil não foi apresentada.

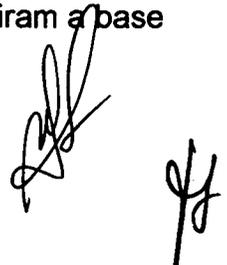
A DIRPJ referente aos anos calendários de 1993 e 1994 foi entregue sem movimento, no formulário III.

Diante da discrepância o Fisco tributou o lucro, na forma presumida, opção escolhida pelo contribuinte.

Não há erro por parte do Fisco, uma vez que a escolha pelo lucro presumido fora efetuada pelo contribuinte e os custos e despesas operacionais foram consideradas.

Quanto ao ano calendário de 1996, também entendo correta a forma de tributação.

Se houve erro na base de cálculo do imposto, este não ocorreu nos meses tributados, pois, conforme consta no documento de fls. 215, os descontos concedidos foram efetuados a partir do mês 10/96, e reduziram a base

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, located in the bottom right corner of the page.

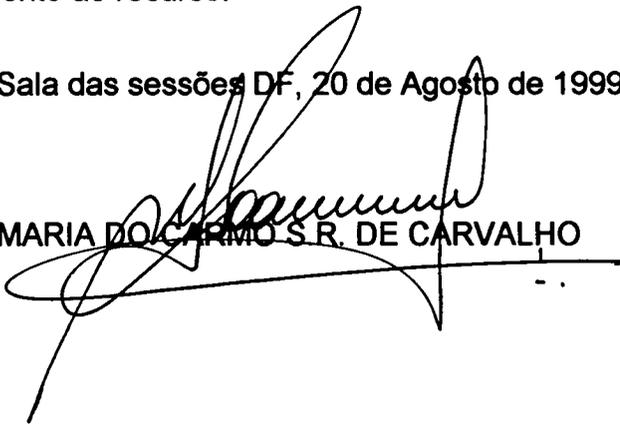
Processo nº :10320.001795/98-28  
Acórdão nº :107-05.730

de cálculo do imposto devido somente a partir desta data. A autuação de receitas omitidas refere-se somente aos meses de março a junho de 1996.

O contribuinte, no interregno de tempo entre o lançamento e a presente data, não logrou comprovar qualquer erro cometido pelo Fisco, razão pela qual considero, tanto a impugnação quanto o recurso interposto, meras razões protelatórias para o pagamento do tributo devido.

Em conclusão, pelos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões DF, 20 de Agosto de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO